



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a notificar o segurado sobre o término do contrato de seguro de automóvel.

Autor: Deputado Kaio Maniçoba

Relator: Deputado Junior Marreca

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, em epígrafe, destinado a estabelecer que, nos contratos de seguro de automóvel, as seguradoras fiquem obrigadas a notificar o segurado sobre o fim da vigência do contrato de seguro, com a antecedência de 30 (trinta) dias do seu término.

Dispõe ainda o projeto que a notificação poderá ser efetivada mediante correspondência, contato telefônico, mensagem eletrônica ou qualquer outro modo que admita comprovação e que a falta de notificação implicará para a seguradora a preservação de sua responsabilidade pela cobertura de sinistros ocorridos após o término da vigência da apólice, desde que preenchidas as demais condições contratuais originalmente pactuadas.

O projeto tramita sob regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD). Segundo o despacho do Presidente da Casa, a CFT deverá apreciar a matéria quanto a sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, a partir do dia 16/10/2015, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise objetiva determinar que as sociedades seguradoras sejam obrigadas a notificar o segurado sobre o fim da vigência do seguro com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para seu término e não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter eminentemente normativo, sem impacto, portanto, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Com relação ao mérito, vimos ponderar que muito embora seja desejável e adequada para o consumidor de seguro de automóvel a comunicação do termo do contrato de seguro vigente, esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

não deve ser erigida ao nível de coerção legal. Ainda mais se considerarmos a penalidade proposta pelo projeto, que é a obrigação de indenizar sinistros posteriores à vigência do contrato.

Até reconhecemos que seja do interesse das seguradoras comunicar ao segurado o termo final do contrato, inclusive porque constitui oportunidade e pretexto para propor a renovação do contrato de seguro. Entretanto, reconheçamos, as partes têm o mesmo dever de acompanhar o curso do contrato, não sendo plausível imputar à seguradora a responsabilidade unilateral pela verificação do vencimento contratual.

Consideramos, por outro lado, que a penalidade a ser imposta é inadequada e desproporcional, porquanto obrigará a seguradora a arcar, por exemplo, com uma perda total de veículo, sem que tenha recebido do segurado a correspondente contrapartida pela assunção do risco.

Além disso, o texto encerra uma contradição, ao dispor sobre a “preservação de sua responsabilidade pela cobertura de sinistros ocorridos após o término da vigência da apólice, desde que preenchidas as demais condições contratuais originalmente pactuadas”. Ora, uma das cláusulas necessárias do contrato de seguro é o prévio pagamento do prêmio correspondente e, se o segurado desconhece o encerramento do contrato, como poderia ter efetuado o pagamento de prêmio para o período posterior ao termo? A obrigação criada pelo § 2º do art. 1º, portanto, resta inviável, não havendo como o segurado pleitear o direito à indenização.

Diante dessas questões e por não vislumbrarmos uma emenda que alterando o texto venha a salvaguardar a iniciativa do projeto de lei, lamentamos não poder recomendar a esta Comissão a acolhida da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto a sua adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.107, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2015.

Deputado Junior Marreca Relator